Documento: 917753

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0013945-75.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001109-43.2023.8.27.2709/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: MAIQUE MACHADO BASTOS

ADVOGADO (A): Matheus de Sousa Brito (OAB GO057061)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Arraias

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1 — Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não há na espécie.

2 — Após a impetração, vê—se que o MM Magistrado de piso recebeu a denúncia conforme decisão lançada no evento 3 dos autos originários relacionados. Foi realizada audiência em 27/09/2023 (evento 112) e o feito aquarda o término dos prazos para todos os réus apresentarem alegações

finais. Ademais, em setembro de 2023 a prisão preventiva foi reavaliada pelo MM. Magistrado a quo por ocasião da análise do Pedido de Relaxamento de Prisão mencionado alhures. Nesses termos, considerando a marcha processual imprimida na origem, notadamente quando envolvidos vários réus pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado na forma tentada, não se entrevê excesso de prazo, ao revés, o feito segue a tramitação em prazo razoável para a espécie.

- 3 Parecer da PGJ: Pela denegação da ordem.
- 4 Ordem denegada.

Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por intermédio do Advogado MATHEUS DE SOUSA BRITO, com fulcro no artigo 5º incisos LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor do paciente MAIQUE MACHADO BASTOS que se encontra encarcerado por força de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Arraias/TO, ora autoridade indicada coatora.

Consigna o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, IV e V c/c art. 14, II do Código Penal; e art. 244B, § 2º do ECA, estando, portanto, segregado há quase seis meses sem julgamento, o que evidencia excesso de prazo na restrição da liberdade do paciente, sendo indeferido o pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo (evento 112 dos autos nº 0001109-43.2023.827.2709).

Pontua que o paciente não oferece risco para a sociedade, possuindo residência fixa; além do que tem uma filha menor de idade que dele depende para auxílio no sustento; que exerce a profissão de açougueiro na feira central de Combinado/TO.

Frisa que mesmo em casos de crime hediondo não se pode admitir o excesso de prazo na prisão, conforme Súmula nº 697 do STF.

Ao final, sustentando presentes os requisitos para tanto, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus a fim de que o paciente seja colocado em liberdade. No mérito, a confirmação da ordem, subsidiariamente a aplicação de medida cautelar substitutiva da prisão.

Do compulsar dos autos verifico que a irresignação do Impetrante tem por supedâneo o argumento de que estaria o paciente sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, razão pela qual pugna pela concessão do presente Habeas Corpus para que para que possa o paciente aguardar em liberdade o desfecho processual.

Registro, por oportuno, que o fator tempo não deve ser interpretado de forma única para todos os casos, mas cautelosamente frente às hipóteses concretas, dada a complexidade de cada caso.

É certo que a observância dos prazos processuais constitui direito do réu, e que o artigo 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis por meio de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado, permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária.

Com efeito, após a impetração, vê-se que o MM Magistrado de piso recebeu a denúncia conforme decisão lançada no evento 3 dos autos originários relacionados. Foi realizada audiência em 27/09/2023 (evento 112) e o feito aguarda o término dos prazos para todos os réus apresentarem alegações

finais. Ademais, em setembro de 2023 a prisão preventiva foi reavaliada pelo MM. Magistrado a quo por ocasião da análise do Pedido de Relaxamento de Prisão mencionado alhures.

Nesses termos, considerando a marcha processual imprimida na origem, notadamente quando envolvidos vários réus pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado na forma tentada, não entrevejo excesso de prazo, ao revés, o feito segue a tramitação em prazo razoável para a espécie.

Pela percuciência, nessa contextura fática, trago à colação excerto do parecer de lavra da douta Procuradora de Justiça, adotando-o como razão decisória, que em análise à questão suscitada, expressamente consignou: Verifica-se que, após finalizado os autos de Inquérito Policial nº 00008972220238272709, o paciente fora denunciado juntamente com outros coréus1. na data de 12/05/2023. Denúncia devidamente recebida (ev. 3). Audiência de Instrução e Julgamento devidamente realizada em 27/09/2023. Atualmente, as partes já apresentaram suas alegações finais (ev. 140, na origem). Assim, constata—se que os referidos autos tramitam normalmente, não havendo motivos para se cogitar de qualquer ilegalidade, muito menos excesso de prazo. Ação penal originária fora proposta em desfavor de 04 (quatro) réus, fato este que dificulta a celeridade processual, como deseja a defesa do paciente. Ainda, pelo histórico dos fatos ora imputados ao paciente, não se apresenta em favor do mesmo o periculum in mora, primeiramente pela gravidade do crime que lhe é imputado — tentativa de homicídio triplamente qualificado — contra a vítima MARCOS JHONNYS FERREIRA SILVA, delito que causa intranquilidade social, quer seja pela violência que é empregada pelos seus agentes, quer seja pela periculosidade e disposição em desafiar a lei, demonstradas no modus operandi dos seus agentes. Estes, que integram organização criminosa estruturalmente ordenada (PCC), e o crime foi praticado com objetivo de obter direta e indiretamente vantagens nas atividades criminosas relacionadas ao crime de tráfico de drogas, havendo planejamento e divisão de tarefas na execução do homicídio. Assim, o Paciente revela-se pessoa que coloca em iminente risco a incolumidade das pessoas da cidade, quanto mais que o mesmo é acusado de ser um dos mandantes do delito. Destarte, impende registrar portanto que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não há na espécie.

Outrossim, de igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O Ministério Público de cúpula opinou pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem.

Ex positis, e em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem pleiteada.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código

verificador 917753v3 e do código CRC 82d8508d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 14/11/2023, às 15:6:27

0013945-75.2023.8.27.2700

917753 .V3

Documento:917760

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0013945-75.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001109-43.2023.8.27.2709/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: MAIQUE MACHADO BASTOS

ADVOGADO (A): Matheus de Sousa Brito (OAB GO057061)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Arraias

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1 — Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não há na espécie. 2 — Após a impetração, vê-se que o MM Magistrado de piso recebeu a denúncia conforme decisão lançada no evento 3 dos autos originários relacionados. Foi realizada audiência em 27/09/2023 (evento 112) e o feito aquarda o término dos prazos para todos os réus apresentarem alegações finais. Ademais, em setembro de 2023 a prisão preventiva foi reavaliada pelo MM. Magistrado a quo por ocasião da análise do Pedido de Relaxamento de Prisão mencionado alhures. Nesses termos, considerando a marcha processual imprimida na origem, notadamente quando envolvidos vários réus pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado na forma tentada, não se entrevê excesso de prazo, ao revés, o feito segue a tramitação em prazo razoável para a espécie.

3 — Parecer da PGJ: Pela denegação da ordem.

4 — Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DENEGAR a ordem pleiteada, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Palmas. 14 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 917760v4 e do código CRC 92a97e7c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 14/11/2023, às 16:18:20

0013945-75.2023.8.27.2700

917760 .V4

Documento: 917750

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0013945-75.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001109-43.2023.8.27.2709/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: MAIQUE MACHADO BASTOS

ADVOGADO (A): Matheus de Sousa Brito (OAB GO057061)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Arraias

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata—se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por intermédio do Advogado MATHEUS DE SOUSA BRITO, com fulcro no artigo 5º incisos LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor do paciente MAIQUE MACHADO BASTOS que se encontra encarcerado por força de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Arraias/TO, ora autoridade indicada coatora.

Consigna o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, IV e V c/c art. 14, II do Código Penal; e art. 244B, § 2º do ECA, estando, portanto, segregado há quase seis meses sem julgamento, o que evidencia excesso de prazo na restrição da liberdade do paciente, sendo indeferido o pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo (evento 112 dos autos nº 0001109-43.2023.827.2709).

Pontua que o paciente não oferece risco para a sociedade, possuindo residência fixa; além do que tem uma filha menor de idade que dele depende para auxílio no sustento; que exerce a profissão de açougueiro na feira central de Combinado/TO.

Frisa que mesmo em casos de crime hediondo não se pode admitir o excesso de prazo na prisão, conforme Súmula n° 697 do STF.

Ao final, sustentando presentes os requisitos para tanto, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus a fim de que o paciente seja colocado em liberdade. No mérito, a confirmação da ordem, subsidiariamente a aplicação de medida cautelar substitutiva da prisão.

O presente feito foi distribuído, por prevenção, em 18/10/2023, ao meu relato (evento 1).

Pedido liminar indeferido em 19/10/2023 (evento 2).

A Procuradoria Geral de Justica manifestou-se em 05/03/2020 pelo

conhecimento do habeas corpus, opinando pela denegação da ordem (evento 7).

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, IV, a, do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, EM MESA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 917750v3 e do código CRC 2df710eb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 27/10/2023, às 13:59:49

0013945-75.2023.8.27.2700

917750 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0013945-75.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

PACIENTE: MAIQUE MACHADO BASTOS

ADVOGADO (A): Matheus de Sousa Brito (OAB GO057061)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Arraias

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DENEGAR A ORDEM PLEITEADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária